



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- PROCEDÊNCIA** - Comissão Especial para estudos sobre o ensino de 9 (nove) anos, designada pela Portaria nº 128/06/CEE/SC – FLORIANÓPOLIS/SC
- OBJETO** - Duração de 9 (nove) anos do ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.
- PROCESSO** - PCEE 399/060

**PARECER Nº 433**  
**APROVADO EM 12/12/2006**

**I – HISTÓRICO**

O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo-jurisdicional do Sistema Estadual de Educação, no uso de suas competências de acordo com o regimento interno, manifesta-se sobre a duração de 9 (nove) anos do Ensino Fundamental, com a matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

**II – ANÁLISE**

**Considerando:**

**I - A Constituição Federal de 1988, em seu art. 208, afirma:**

*O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;*

**II - A Lei federal nº 9.394/96 - a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - reforça este princípio ao afirmar, no Artigo 5º, que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.**

**III - A Lei federal nº 11.114, de 16 de maio de 2005, alterou os artigos 6º, 32 e 87 da LDBEN que passaram a ter a seguinte redação:**

*Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.*

*Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante:*

Art. 87. (...)

§3º - Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverão:

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;

b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;

**IV– O Plano Nacional de Educação**, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, propõe ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com o início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa etária de 7 a 14 anos.

**V – O Parecer CNE/CEB nº 06, de 08 de junho de 2005**, do Conselho Nacional de Educação estabelece normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração, em que determina:

“(…)

- nas redes públicas estaduais e municipais a implantação deve considerar o regime de colaboração e deverá ser regulamentada pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, (...) com o objetivo de se implementar o Ensino Fundamental de nove anos, a partir dos seis anos de idade, assumindo-o como direito público subjetivo e estabelecendo, de forma consequente, se a primeira série aos seis anos de idade se destina ou não à alfabetização dos alunos;

- nas redes públicas municipais e estaduais é prioridade assegurar a universalização no Ensino Fundamental da matrícula na faixa etária dos 7 (sete) aos 14 (quatorze) anos; da Educação Infantil, preservando-se sua identidade pedagógica;

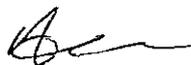
- os sistemas de ensino e as escolas deverão compatibilizar a nova situação de oferta e duração do Ensino Fundamental a uma proposta pedagógica apropriada à faixa etária dos 6 (seis) anos, especialmente em termos de recursos humanos, organização do tempo e do espaço escolar, considerando, igualmente, materiais didáticos, mobiliário e equipamentos, (...);

- os sistemas de ensino deverão fixar as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos no Ensino Fundamental quanto à idade cronológica: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo;

- transitoriamente, subsistirão dois modelos – Ensino Fundamental com a duração de 8 (oito) anos e com a duração de 9 (nove) anos, para o qual deverá ser adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da LDB, considerado o consequente impacto na Educação Infantil, (...);

- os princípios enumerados aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental que oferecem mas com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem.(...)”. (sic)

**VI - A Resolução CNE/CEB nº 03, de 03 de agosto de 2005**, do Conselho Nacional de Educação define normas nacionais para a ampliação do ensino fundamental de nove anos de duração, determinando que a organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de nove anos adotará a seguinte nomenclatura:



Etapa de ensino	Faixa etária prevista	Duração
Educação Infantil	até 5 anos de idade	
Creche	até 3 anos de idade	
Pré-escola	4 e 5 anos de idade	
Ensino Fundamental	até 14 anos de idade	9 anos
Anos iniciais	de 6 a 10 anos de idade	5 anos
Anos finais	de 11 a 14 anos de idade	4 anos

VII – O Parecer CNE/CEB nº 18, de 15 de setembro de 2005, o Conselho Nacional de Educação orienta para a matrícula das crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental obrigatório, em atendimento à Lei nº 11.114, de 16 de maio de 2005, que altera os artigos 6º, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de março de 1996, estabelecendo:

"(...)

- Garantir às crianças que ingressam aos 6 (seis) anos no Ensino Fundamental pelo menos 9 (nove) anos de estudo, (...). Assim, os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares de Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

Considerar (...) o regime de colaboração (...), pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, do Ensino Fundamental de nove anos, assumindo-o como direito público subjetivo (...); adotando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005 (...); e fixando as condições para a matrícula de crianças de 6 (seis) anos nas redes públicas: que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar seis anos no início do ano letivo.

- No ano letivo de 2006, considerado como período de transição, os sistemas de ensino poderão adaptar os critérios usuais de matrícula, relativos à idade cronológica de admissão no Ensino Fundamental, considerando as faixas etárias adotadas na Educação Infantil até 2005.

- Assegurar a oferta e a qualidade da Educação Infantil, (...), preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme estabelece a Resolução CNE/CEB nº 3/2005 (...).

- Promover, (...) no âmbito de cada sistema de ensino, a adequação do projeto pedagógico escolar de modo a permitir a matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade na instituição e o seu desenvolvimento para alcançar os objetivos do Ensino Fundamental, em 9 (nove) anos; inclusive definindo se o primeiro ano ou os primeiros anos de estudo/série se destina(m) ou não à alfabetização dos alunos e estabelecendo a nova organização dos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos termos das possibilidades dos Art. 23 e 24 da LDB.

- Providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliários e equipamentos (...).

- Estas orientações aplicam-se às escolas criadas e mantidas pela iniciativa privada, que são livres para organizar o Ensino Fundamental, sempre com obediência às normas fixadas pelo sistema de ensino a que pertencem".

Dentre outros aspectos, conclui que a antecipação da escolaridade obrigatória, com a matrícula aos 6(seis) anos de idade no Ensino Fundamental, implica em:

.... os sistemas de ensino devem ampliar a duração do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, administrando a convivência dos planos curriculares do Ensino Fundamental de 8 (oito) anos, para as crianças de 7 (sete) anos que ingressarem em 2006 e as turmas ingressantes nos anos anteriores, e de 9 (nove) anos para as turmas de crianças de 6 anos de idade que ingressam a partir do ano letivo de 2006.

**VIII – A Lei Federal nº 11.274**, de 06 de fevereiro de 2006, alterou a redação dos artigos: 29, 30, 32 e 87 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:*

**IX – A Comissão de Legislação e Normas** se manifestou sobre o Parecer de Vistas, aprovando o voto do relator Conselheiro Egon Schramm, transcrito a seguir:

" Nos termos da fundamentação de análise, opino pela ratificação do parecer do relator do pedido de vistas, conselheiro Tito Lívio Lermen, ou seja, pela ausência de competência normativa regulamentar deste órgão que pudesse fundar a edição de normas complementares ou suplementares à Lei Federal 11.274/2006, que tenham por intuito reduzir o prazo naquela previsto."

Ante o exposto a Comissão de Educação Básica acolheu a decisão da CLN, adequando a proposta de Resolução que segue anexo.

### III – VOTO DA RELATORA

Nos termos do histórico e análise sou favorável à aprovação da resolução para o Sistema Estadual de Educação sobre a duração do ensino fundamental de 9 (anos), com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade.

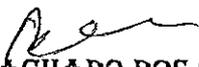
### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Básica acompanha por unanimidade dos presentes o Voto da Relatora. Em 12 de dezembro de 2006.

Telmo Pedro Vieira – **Presidente da CEDB**  
Pedro Ludgero Averbeck – **Vice-Presidente**  
Marta Vanelli – **Relatora**  
José Zinder – ausente  
Mario Bandiera  
Miriam Schlickmann  
Paulo Hentz  
Sandra Zanatta Guidi  
Solange Sprandel da Silva – ausente  
Vera Regina Simão Rzatki

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 12 de dezembro de 2006, deliberou, por maioria dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

  
**ADELICIO MACHADO DOS SANTOS**  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina